Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04813/2011**
PROCESSO TC/MS	:	5325/2006
PROTOCOLO	:	839301
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PA 00039/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral de 2005 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**, tendo como responsável o Sr. **NELSON CINTRA RIBEIRO**, apresentando-se atualmente em fase instrutiva processual de ***RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO***, que recebeu aditamento por parte do Recorrente conforme se vê à f. 401 a 412-TC, acompanhado dos documentos autuados às fls. 413 a 982-TC, que mereceram apreciação por parte da diligente 4ª ICE, concluindo através da ANC – 4IGCE – 03198/2011, às fls. 985 a 990-TC, da seguinte forma:

> IV. CONCLUSÃO
>
> Ante o exposto, considerando legislação vigente, a documentação e alegações apresentadas pelo recorrente Sr. NELSON CINTRA RIBEIRO, somos de opinião que as mesmas não são suficientes para a reforma, do Parecer n. 00/0039/2008, tendo-se em vista que apenas os itens: 2 – b.5, b.6 e b.7; 3 e 4, sanaram as irregularidades elencas, os demais itens: 1; 2 - b.1, b.2, b.3 e b.4; e 5 a 13, entendemos que não supriram as exigências, dos considerandos enumerados no Parecer.
>
> Estes são os esclarecimentos que entendemos necessário à instrução dos autos.

2 - Posto isso, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, examinou detalhadamente os novos documentos juntados aos autos e verifica que não foram os mesmos suficientes para elucidar todas as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico da 2ª ICE às fls.262 a 268-TC originariamente, e tampouco agora, nesta fase recursal, ainda muitas das mesmas se mantém existentes como se vê na manifestação da 4ª ICE através da Análise Conclusiva ANC – 4IGCE – 05067/2010 às fls. 390 a 392-TC.

3 – Desta forma, após o aditamento dos termos do recurso e persistindo não terem sidos atendidas e solucionadas todas as pendências destas Contas, esta Auditoria acolhe os termos dispostos na parte da "Conclusão" elaborada pela diligente 4ª Inspetoria de Controle Externo excetuando-se, novamente, a análise a respeito da aplicação em ações e serviços públicos da Saúde (item 13 à fl. 990-TC), por entender que merece prevalecer as informações constantes dos documentos que compõem o Quadro de Apuração feito no SIOPS do Ministério da Saúde às fls. 238 a 248-TC, onde fica revelada uma aplicação na ordem de 15,94%, portanto, maior que o percentual mínimo constitucional, corroborado pelas alegações apresentadas pelo Recorrente às fls.408 e 409-TC.

4 - Assim sendo, esta Auditoria **reafirma** o exposto no **Parecer PAR – C.ESP – 07790/2010**, às fls. 395 a 398-TC, de que "perante o fato de que permanece a situação de Contas elaboradas de forma irregular, embora tenha realizado as aplicações determinadas pela Constituição Federal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos da Saúde", opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

4.1 - Pelo **não provimento** do Recurso em epígrafe, mantendo-se os termos do **PARECER n° 00/0039/2008.**

É o Parecer

Campo Grande, 16 de Maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor